

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Redes sociais e crowdsourcing constitucional: a influência da ciberdemocracia sobre a gênese e a interpretação de normas constitucionais

Social networks and constitutional crowdsourcing: the influence of ciberdemocracy on the constitution making and interpretation

Igor Ajouz

Sumário

I. INTRODUÇÃO.....	I
THE DATASPHERE AND THE LAW: NEW SPACE, NEW TERRITORIES	III
Jean-Sylvestre Bergé e Stéphane Grumbach	
II. DOSSIÊ ESPECIAL: DIREITO E MUNDO DIGITAL.....	22
A. CRIPTOMOEDAS E TECNOLOGIA BLOCKCHAIN	23
PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CRIPTOGRAFIA FORTE: DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E REGULAÇÃO.....	25
Jacqueline de Souza Abreu	
TRATAMENTO JURÍDICO DAS CRIPTOMOEDAS: A DINÂMICA DOS BITCOINS E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	44
Mariana Dionísio de Andrade	
TERRITÓRIO DAS CRIPTOMOEDAS: LIMITES À REGULAMENTAÇÃO ESTATAL QUANTO À CIRCULAÇÃO DE MOEDAS NO CIBERESPAÇO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS	61
Ranidson Gleyck Amâncio Souza	
CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	80
Guilherme Broto Follador	
BITCOIN E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA PROIBIÇÃO: UMA VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO ESTADO?106	
Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Felipe Rangel da Silva	
BLOCKCHAIN E AGENDA 2030.....	122
Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Douglas de Castro	
A RECONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO PELO ESPAÇO DIGITAL: REDES SOCIAIS, BLOCKCHAIN E CRIPTOMOEDAS COMO PROPULSORES DA MUDANÇA.....	143
Maria Edelvacy Pinto Marinho e Gustavo Ferreira Ribeiro	
B. PROTEÇÃO DE DADOS E PROVEDORES DE INTERNET	158
O TEMPO E O ESPAÇO. FRAGMENTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET: PARADIGMAS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	160
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araujo	

O PROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (PL 5276/2016) NO MUNDO DO BIG DATA: O FENÔMENO DA DATAVEILLANCE EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE METADADOS E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS.....	185
Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
DIGNIDADE HUMANA NA WEBESFERA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA.....	200
Luciana Cristina Souza	
CIBERESPAÇO E CONTEÚDO OFENSIVO GERADO POR TERCEIROS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	217
Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto	
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS AUTÔNOMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOTAS INICIAIS SOBRE A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	239
Thatiane Cristina Fontão Pires	
Rafael Peteffi da Silva	
SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: O PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....	256
Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin	
THE DICHOTOMY BETWEEN SMART METERING AND THE PROTECTION OF CONSUMER’S PERSONAL DATA IN BRAZILIAN LAW.....	275
Lucas Noura Guimarães	
O CYBERBULLYING E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	295
Janile Lima Viana, Cinthia Meneses Maia e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque	
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: EXERCÍCIO DE DIREITO VERSUS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	314
Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa	
ANÁLISE COMPARADA DE ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO A “REVENGE PORN” PELO MUNDO	334
Natália Neris, Juliana Pacetta Ruiz e Mariana Giorgetti Valente	
USO INDEVIDO DE REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS NO AMBIENTE LABORAL.....	349
Eloy Pereira Lemos Junior, Edmar Warlisson de Souza Alves e César Augusto de Castro Fiuza	

C. DIREITO AO ESQUECIMENTO	366
ENSAIO SOBRE A PROMESSA JURÍDICA DO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO PODER SIMBÓLICO DE BOURDIEU	368
Joana Machado e Sergio Negri	
UMA AGENDA PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	384
Bruno de Lima Acioli e Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior	
NÃO ADIANTA NEM TENTAR ESQUECER: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	412
José Augusto Fontoura Costa e Geraldo Miniuci	
A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS AGENTES DELITIVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO	437
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
DIREITO AO ESQUECIMENTO: NA SOCIEDADE INFORMACIONAL HÁ ESPAÇO PARA O EPÍLOGO DA MÁQUINA DE TORTURA KAFKIANA?	454
Alexandre Antonio Bruno da Silva e Marlea Nobre da Costa Maciel	
ESQUECIMENTO, INTERNET E “PREFERÊNCIA” DA INFORMAÇÃO: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DOS PREFERRED RIGHTS DA JURISPRUDÊNCIA NORTE-AMERICANA AO CASO BRASILEIRO	484
Maria Vital da Rocha, Isaac Rodrigues Cunha e Karin de Fátima Rodrigues Oliveira	
D. PROPRIEDADE INTELECTUAL	510
DIREITOS AUTORAIS E MÚSICA: TECNOLOGIA, DIREITO E REGULAÇÃO	512
Marcia Carla Pereira Ribeiro, Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Rubia Carneiro Neves	
DIREITO AUTORAL NA CIBERCULTURA: UMA ANÁLISE DO ACESSO AOS BENS IMATERIAIS A PARTIR DAS LICENÇAS CREATIVE COMMONS 4.0.....	539
Gabriela Maia Rebouças e Fernanda Oliveira Santos	
E. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS.....	559
SALTO DIGITAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OPORTUNIDADES E DESAFIOS.....	561
Marcelo D. Varella, Clarice G. Oliveira e Frederico Moesch	
FOSTERING E-GOVERNMENT IN BRAZIL: A CASE STUDY OF DIGITAL CERTIFICATION ADOPTION.	585
Lamartine Vieira Braga	
DEMOCRATIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS PARA UM DIÁLOGO CONSCIENTE E IGUALITÁRIO .	602
Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Laura Nathalie Hernandez Rivera	

REDES SOCIAIS E CROWDSOURCING CONSTITUCIONAL: A INFLUÊNCIA DA CIBERDEMOCRACIA SOBRE A GÊNESE E A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	618
Igor Ajouz	
MARCO CIVIL DA INTERNET E POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA: UMA ANÁLISE DA E-DEMOCRACIA E DO COMPLIANCE PÚBLICO	634
Juliana Costa Zaganelli e Wallace Vieira de Miranda	
POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM: ANÁLISE DOCUMENTAL DOS RELATÓRIOS DO GLOBAL CLOUD COMPUTING SCORECARD	648
Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando Machado de Medeiros	
O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CIDADES INTELIGENTES EM UM CENÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E DE LIVRE CONCORRÊNCIA.....	672
José Antonio Remedio e Marcelo Rodrigues da Silva	
1. Introdução	673
2. A urbanização das cidades e a sociedade em rede: economia criativa, colaborativa e compartilhada como formas de concretização de funções sociais da cidade.....	674
4. Concorrência e Big Data Business relevantes às Smart Cities: estudo de caso envolvendo a aquisição do Waze pelo Google	686
5. Considerações finais	689
Referências.....	690
III. OUTROS TEMAS	694
COMO SALVAR O SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL: TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA E REALISMO NA ESCOLHA DO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VAI JULGAR.....	696
Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego	
PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO BASE TEMÁTICA PARA A PROIBIÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS.....	715
Lilian Rose Lemos Rocha e José Eduardo Cardozo	
A TERCEIRA MARGEM DO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO: UMA CRÍTICA A FRANK MICHELMAN.....	732
Daniel Barcelos Vargas	
MEDIDA PROVISÓRIA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA.....	749
Clarice G. Oliveira e José Levi Mello do Amaral Júnior	

OBJETO E CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO: REVISÃO CRÍTICA.....	765
Carlos Bastide Horbach	
AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO: UMA VISÃO DICOTÔMICA DE UM FENÔMENO SINGULAR	782
Aparecida de Moura Andrade e Héctor Valverde Santana	
LOS AVATARES DEL INTERÉS DEFINIDO EN TÉRMINOS DE PODER EN LA FORMULACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	800
Louis Valentin Mballa	
CONSEQUENCIALISMO JUDICIAL NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS DECISÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS JULGAMENTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	819
Fernando Leal e Daniela Gueiros Dias	
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO	845
Fabricio Veiga Costa, Ivan Dias da Motta e Dalvaney Aparecida de Araújo	

Redes sociais e crowdsourcing constitucional: a influência da ciberdemocracia sobre a gênese e a interpretação de normas constitucionais*

Social networks and constitutional crowdsourcing: the influence of ciberdemocracy on the constitution making and interpretation

Igor Ajouz**

RESUMO

O trabalho explora perspectivas acerca da influência da interação humana nas redes sociais sobre a construção da ordem constitucional, seja em relação à produção de textos normativos, seja em relação à interpretação das disposições constitucionais vigentes. O objetivo da pesquisa é aferir a influência do uso das redes sociais sobre o poder constituinte e a hermenêutica constitucional, com o emprego de pesquisa bibliográfica, nacional e estrangeira, com o aporte de produções teóricas extrajurídicas. As conclusões do estudo sinalizam expressivo potencial participativo popular, em ordem a incrementar o suporte democrático da ordem constitucional.

Palavras-chave: Redes sociais. Interpretação constitucional e poder constituinte.

ABSTRACT

This essay discusses how the social networking may probably influence the constitutional order making, inducing as the rules production as the interpretation of the present constitutional norms. The target of the research is to assess the influence of the use of social networks on constituent power and constitutional hermeneutics, with the use of bibliographic review, both national and foreign, with the contribution of extrajudicial theoretical productions. The conclusions of the study indicate an expressive popular participatory potential, in order to increase the democratic support of the constitutional order.

Keywords: Social network. Constitutional interpretation and constituent power.

* Recebido em 06/10/2017
Aprovado em 06/11/2017

** Doutorando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília. Professor da Universidade Veiga de Almeida e do AMBRA College. Membro da Advocacia-Geral da União. E-mail: igor.ajouz@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O trabalho que se inicia persegue projeções para a seguinte cogitação: como a internet e, amiúde, as redes sociais, podem influenciar a *praxis* hermenêutica constitucional?

Embora oscilando entre otimismo e pessimismo, uma série de escritos¹ tem especulado como a revolução digital em curso pode impactar as relações sociais e, especificamente, a experiência democrática nacional e global.

Por viabilizar maior amadurecimento e engajamento em fóruns virtuais de discussões e propiciar abertura à *e*-participação no ciclo de políticas públicas², explora-se uma premissa: as mídias sociais eletrônicas reinventaram a cidadania³. Além da justificação empírica, essa constatação alimenta a discussão da hipótese cogitada no presente ensaio.

De outro lado, é corrente a aceitação de que, em maior ou menor intensidade, todo cidadão integra uma sociedade aberta de intérpretes de sua Constituição, colaborando, reivindicando ou praticando determinada orientação atributiva de sentido ao diploma constitucional⁴.

Dois pressupostos, destarte, inspiram a pesquisa: um novo cenário de exercício cívico e a pulverização social da tarefa de construção e leitura da ordem constitucional. Nesse cenário é que se busca refletir sobre como o manejo das redes sociais pode repercutir sobre a gênese e a interpretação de normas constitucionais.

O desenvolvimento da pesquisa, semeada pelo Professor Guilherme Peña de Moraes, pretende contribuir para a compreensão, atual e prospectiva, do que se pode chamar de *crowdsourcing* constitucional.

Nessa esteira, passa-se ao exame da internet e das redes sociais como nichos de uma experiência interativa inédita. Em seguida, o estudo se dedica à ciberdemocracia, nomeadamente ao uso das redes sociais para a interpretação constitucional cotidiana. Ao fim do trabalho, as conclusões, ainda preliminares, delineiam o *crowdsourcing* constitucional e a renovação, em curso, do poder constituinte.

2. INTERNET E REDES SOCIAIS: A NOVA EXPERIÊNCIA INTERATIVA

A internet e, de maneira mais específica, as redes sociais têm viabilizado a realização de uma nova formulação gregária. Não se pode, ainda, por certo, mensurar o seu impacto sobre as demais configurações relacionais humanas — como sejam as familiares, associativas, nacionais e comunitárias. Fato é que a interação humana, nas redes sociais, inspira um novo horizonte político, a que se pode cunhar de ciberdemocracia, na esteira de Lévy⁵.

O fenômeno da formação de redes de mobilização, pela via eletrônica, tem sido objeto de especulações teóricas e, acima de tudo, de muita curiosidade pelo porvir. Numa era em que a velocidade das inovações

1 PINHO, José Antonio Gomes de. Sociedade da informação, capitalismo e sociedade civil: reflexões sobre política, internet e democracia na realidade brasileira. *Revista de Administração de Empresas*, v. 51, n.1, p. 98-106, 2011.

2 POSSAMAI, Ana Júlia. *Democratização do Estado na era digital: e-participação no ciclo de políticas públicas*. 2011. Dissertação (Mestrado), UFRGS, Rio Grande do Sul, 2011.

3 MAINIERI, Tiago; RIBEIRO, Eva Márcia Arantes Ostrosky. A comunicação pública como processo para o exercício da cidadania: o papel das mídias sociais na sociedade democrática. *Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas [Organicom]*, v. 8, n. 14, p. 50-61, 2011.

4 Häberle tem sido apontado como um dos projetores do ideário aludido. É de se conferir: “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com numerus clausus de intérpretes da Constituição” (HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 13).

5 LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

tecnológicas provoca tanta euforia⁶, é de se considerar alvissareira a possibilidade de manifestação e difusão do pensamento com tão largo alcance e propulsão – em ordem a estabelecer um novo campo de ação democrática⁷.

Sob tal contexto, Castells aponta as redes sociais como um novo cenário —talvez mesmo um novo veículo — para o exercício do poder, na sua expressão mais genuína: o poder popular, aquele que verdadeiramente emana do povo.

As redes sociais, segundo o autor⁸, propiciam aos indivíduos a ocupação de um espaço público outrora reservado aos agentes públicos legitimamente constituídos. Para além de ideologias e interesses pessoais, os sujeitos se veem diante da perspectiva de verbalização de suas dores e esperanças, suas insurgências e aspirações, sob o conforto e livres do medo que a repressão física poderia lhes causar.

Em última análise, as redes sociais propiciam o exercício da autocomunicação, facilitada pelas plataformas de comunicação digital da internet e das redes *wireless*. Manifestando suas ambições sociais, os indivíduos a um só passo se desvencilham do monólogo das mídias tradicionais (das quais rádio, TV e jornais eram exemplos emblemáticos) e protagonizam a mobilização necessária a questionar, enfrentar e moldar o exercício do poder para uma vida em comum melhor.

O momento, de fato, traduz descontinuidade — algo a que a literatura, talvez com algum exagero, já vem chamando de revolução digital⁹. A despeito da insistente exclusão digital consecutória da pobreza¹⁰, assiste-se à formação de uma imensurável legião de nativos digitais, que pensam, processam e difundem informações de maneira substancialmente distintas da geração precedente (composta por “imigrantes digitais”)¹¹. Para os nativos digitais, o trânsito pelas redes sociais integra um rol de hábitos participativos de acentuada frequência e relevância.

No que consistem, afinal, as redes sociais? A expressão, decerto, não contempla, somente, relações humanas em ambiente virtual. Ao contrário, desde o pioneiro estudo de sociometria de Barnes¹², são reconhecidas redes sociais em quaisquer agrupamentos humanos em que a interação ocorra segundo um entrelaçamento atado por pontos nodais: a família, a vizinhança, o trabalho, o comércio etc.

O mais expressivo ganho provocado pela internet foi o notável incremento de alcance da teia interativa. O manejo das redes sociais via internet proporciona, além de superar as barreiras físicas do espaço, transformações em relação aos meios de captação e circulação da informação, como bem destaca Bernardi¹³:

As novas tecnologias da informação acabam por influir, de forma decisiva, na maneira pela qual esta passa a ser produzida e a circular. As mudanças, grandemente facilitadas a partir das novas tecnologias digitais e sua organização em redes de computadores, tendem a romper com a cultura de massa predominante até então, permitindo que uma parcela da população, detentora de seus códigos de acesso, interaja ponto a ponto, em oposição às formas existentes de comunicação de massa e seus preceitos unidirecionais. Assim, para esta parcela social, torna-se mais fácil uma relativa ruptura com a antiga forma unidirecional da informação e sua conseqüente padronização de conteúdo, próprio da cultura de massa. Também permite a comunicação de um para um, ou de muitos para muitos e, como conseqüência, possibilita o

6 Salientando os riscos e fetiches desse deslumbramento: MORETZSOHN, Sylvia Debossan. O mundo “divertido”: o fetiche da internet e a mobilização política nas redes sociais. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 1, n. 2, p. 310-327, 2012.

7 MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

8 CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. São Paulo: Zahar, 2013. p. 7-10.

9 NEWMAN, Abraham; ZISMAN, John. Transforming politics in the digital era. In: NEWMAN, Abraham; ZISMAN, John (Ed.). *How revolutionary was the digital revolution?* Stanford: Stanford Business Books, 2006. p. 391-413.

10 SORJ, Bernardo; GUEDES, Luis Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. *Novos Estudos*, n. 72, p. 101-117, 2005.

11 PRENSKY, Marc. Digital natives, digital immigrants. *On the Horizon*, v. 9, n. 5, p. 1-6, 2001.

12 BARNES, J. A. Class and committees in a Norwegian island parish. *Human Relations*, v. 7, p. 39-58, 1954.

13 BERNARDI, Amarildo José. Informação, comunicação, conhecimento: evolução e perspectivas. *Transinformação*, v. 19, n. 1, p. 41, 2007.

acesso à “cultura informacional”, na qual o indivíduo, em muitos casos, deixa de ser apenas receptor para tornar-se um selecionador de conteúdos.

O uso quotidiano das redes sociais se prolifera por todo o espaço global. Ora destinadas a um nicho específico de frequentadores, ora abertas às grandes massas, as redes sociais são marcadamente egocêntricas — no sentido de que o conteúdo é produzido e postado, majoritariamente, pelos próprios usuários, sob altos níveis de engajamento, com recorrente adoção de expedientes de compartilhamento¹⁴.

Esta é, aliás, uma das principais características do que se convencionou chamar de *Web 2.0*: a internet serve como uma verdadeira plataforma, sobre a qual os próprios usuários depositam informações¹⁵. Trata-se de uma nova experiência de utilização de equipamentos eletrônicos, já não destinados ao aproveitamento passivo de dados ou entretenimento, mas encorajadora do protagonismo individual. Não à toa, o *Youtube* — qualificado como o “maior fenômeno da cultura participativa” por Burgess e Green¹⁶ — adota a famosa incitação em sua *homepage*: *broadcast yourself*.

As redes sociais viabilizam a percepção de uma nova inteligência coletiva. Nelas se inflama um notável efeito multiplicador: a partir de uma postagem pessoal, cada usuário pode deflagrar uma discussão — quando menos local — sobre determinado tema; ao mesmo passo, cada usuário pode ter a atenção despertada, sobre determinada matéria, pelas dezenas de mensagens e informações rotineiramente compartilhadas.

A transitividade¹⁷ presente nas redes sociais viabiliza a projeção de dados e reflexões entre pessoas que, segundo físicos ou afetivos, não possuam laços fortes — ou, ainda, mesmo que não possuam laço algum. Embora sob a presença de efeitos colaterais indesejáveis, designadamente quanto ao uso abusivo das redes sociais¹⁸, a internet se mostra um poderoso instrumento quando se cogita um uso civicamente engajado, capaz de reforçar alianças intersubjetivas¹⁹.

Parafraseando Chadwick²⁰, é possível apontar três elementos, simultaneamente intrínsecos e conseqüências do engajamento democrático por via das redes sociais: a exuberância informacional, a granularidade e o aprendizado político.

A expressão do pensamento nas redes sociais, consciente ou inconscientemente, provoca uma produção coletiva de volume informacional robusto. Cada narrativa, comentário, emissão de opinião, crítica ou diálogo contribui — como numa catarse coletiva — para a sedimentação de consensos sobre os meios de atingimento do bem comum ou, quando menos, para a concretização das práticas reivindicatórias inerentes à vida democrática²¹.

Conquanto a colaboração individual seja pulverizada — ou granulada, como sugere Chadwick — com diferentes níveis de densidade, convicção e experiência, o potencial coletivo da expressão democrática pelas

14 Para uma detalhada exposição sobre o histórico e as características das redes sociais e de seus frequentadores: BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social networks sites: definition, history and scholarship. *Journal of Computer-Mediated Communication*, v. 13, p. 210-230, 2008.

15 O'REILLY, Tim. What is web 2.0: design patterns and business models for the next generation of software. *Communications & Strategies*, n. 1, p. 17-37, 2007.

16 BURGESS, Jean; GREEN, Joshua. *Youtube e a revolução digital: como o maior fenômeno da cultura participativa transformou a mídia e a sociedade*. São Paulo: Aleph, 2009.

17 LEMIEUX, Vincent; OUIMET, Mathieu. *Análise estrutural das redes sociais*. 2. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2012. p. 52-53.

18 Sobre o uso ofensivo das redes sociais, especialmente no campo da privacidade: RODRIGUES, Ruben. Privacy on social networks: norms, markets and natural monopoly. In: LEVIMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha C. (Ed.). *The offensive internet: speech, privacy and reputation*. Cambridge: Harvard University Press, 2010. p. 237-256.

19 SHAH, Dhavan V.; KWAK, Nojin; HOLBERT, R. Lance. “Connecting” and “Disconnecting” with civic life: patterns of internet use and the production of social capital. *Political Communication*, v. 18, n. 2, p. 153-154, 2001.

20 CHADWICK, Andrew. Recent shifts in the relationship between the internet and democratic engagement in Britain and the United States: granularity, informational exuberance and political learning. In: ANDUIZA, Eva; JENSEN, Michael J.; JORBA, Laia (Ed.). *Digital media and political engagement worldwide: a comparative study*. New York: Cambridge University Press, 2012. p. 39-55.

21 HABERMAS, Jürgen. Lutas pelo reconhecimento no Estado democrático constitucional. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 126-127.

redes sociais é promissor, designadamente para o amadurecimento político de cada ator social.

Esse engajamento político nas redes sociais, à toda evidência, pode repercutir no plano constitucional. Sempre que um usuário incita os seus próximos, ou tem sua atenção despertada, por terceiros, para uma questão constitucional, diferentes perspectivas despontam: clamor por reformas no texto constitucional; crítica à aplicação das normas constitucionais por determinadas instituições; defesa de modificação ou evolução na interpretação da redação dos dispositivos constitucionais — todos são exemplos, ou conjecturas, da reinvenção da Constituição pelo próprio povo. Pelas redes sociais, o constitucionalismo pode conquistar capital social²².

A projeção que se tem, em arremate, é de uma experiência de cidadania com uma nova performance. O processo em curso, ao que indica a pesquisa, é de empoderamento cívico²³ e, portanto, de renovação do poder constituinte. Passa-se, pois, à verificação sobre como a ciberdemocracia, na *Web 2.0*, pode estimular o uso das redes sociais para mobilizações em torno da produção e da interpretação de normas constitucionais.

3. CIBERDEMOCRACIA: O USO DAS REDES SOCIAIS PARA A GÊNESE E A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS

A difusão do uso quotidiano das redes sociais, cujo emprego já assumiu proporções tão relevantes, torna o seu exame mais do que um elemento alegórico para o Direito. Muitos desdobramentos jurídicos dela derivam, destacadamente na espinhosa seara da tutela dos direitos da personalidade²⁴. Nos lindes do presente trabalho, o foco será um tanto mais abstrato e, talvez por isso, menos perceptível: a conexão possível entre a experiência democrática pelas redes sociais e o exercício do poder constituinte.

A descrição fenomênica do uso da internet e da participação individual e coletiva nas redes sociais descortina um novo horizonte para o Direito Constitucional: a reconfiguração da experiência participativa e a reaproximação entre o *demos* e o *nomos* constitucional.

Passa-se, pois, ao exame das premissas do constitucionalismo democrático, para que seja viável verificar em que medida a ciberdemocracia — nos moldes da *Web 2.0* — influenciará a produção e a exegese das normas constitucionais.

Um dos pressupostos elementares do constitucionalismo democrático diz respeito à identificação da titularidade do poder constituinte: a sua atribuição ao povo²⁵ tem sido sustentada como um dos fatores de legitimação da soberania do Estado sob a égide constitucional.

Não se cuida, porém, somente de imputar a titularidade do poder constituinte ao povo: no constitucionalismo democrático, marcado pela sedimentação de direitos fundamentais invioláveis²⁶, assume destaque a abertura à participação cívica nos temas sensíveis relacionados à ordem política e jurídica nacional.

O apelo democrático à participação²⁷, insinuador do triunfo das maiorias, à primeira visão, parece riva-

22 QUAN-HAASE, Anabel; WELLMAN, Barry. How does the internet affect social capital? In: HUYSMAN, Marleen; WULF, Volker. *Social capital and information technology*. Cambridge: MIT Press, 2004. p. 113-131.

23 SÁNCHEZ, Diego Álvarez; GIMILIO, David Pardo; ALTAMIRANO, Jorge Isnardo. Crowdsourcing: a new way to citizen empowermen. In: GARRIGOS-SIMON, Fernando J. et al. (Ed.). *Advances in crowdsourcing*. London: Springer, 2015. p. 73-86.

24 Explorando os principais fatores de vulnerabilidade das redes sociais e possíveis mecanismos para o incremento de segurança dos usuários no espaço virtual: MONAGHAN, Joseph. Social networking websites' liability for user illegality. *Seton Hall Journal of Sports and Entertainment Law*, v. 21, p. 499-532, 2011. Na doutrina brasileira, tratando da tutela à honra — à luz da Lei 12.965/14 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha et al. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-marco civil da internet. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, p. 185-231, 2015.

25 BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do poder constituinte. *Revista de Informação Legislativa*, n. 74, p. 52, 1982.

26 FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Trotta, 2011. p. 150.

27 LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Perspectivas e tendências atuais do Estado constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 21-25.

lizar com a função contramajoritária desempenhada por uma Constituição — a estabelecer limites assecuratórios às minorias. Ademais, o pluralismo que caracteriza as relações sociais contemporâneas não parece conciliável com enquetes binárias sobre os rumos da ordem político-jurídica.

O dissídio, contudo, é, aparentemente, apenas, negativo. De fato, o dissenso, a argumentação, o convencimento e a formação de consensos são peças inevitáveis e necessárias para o triunfo da razão sobre o uso da força nas discussões sobre a formulação, a compreensão e o sentido atribuído às normas constitucionais²⁸.

A produção e a interpretação das normas constitucionais, decerto, são frutos do processo reflexivo de muitas mentes. Quanto maiores a cooperação, o debate e o amadurecimento do processo deliberativo, tanto maiores serão os ganhos qualitativos nas cíclicas tomadas de decisões²⁹.

Por isso mesmo é que os novos engenhos interativos, propiciados pelo networking das redes sociais, alimenta um fluxo de informações que tende a reinventar ou, quando menos, otimizar a cunhagem e a interpretação de normas constitucionais basilares ao convívio cívico.

À guisa de confirmação para a hipótese, passa-se a duas proposituras: apreciar a viabilidade do *crowdsourcing* para a elaboração de normas constitucionais e verificar o potencial das redes sociais como veículos de persuasão sobre questões constitucionais, envolvendo a interpretação da Carta.

3.1. Crowdsourcing constitucional

A Constituição enumera, segundo convenção doutrinária, os valores mais caros aos membros de um Estado em determinado momento histórico, atribuindo-lhes uma tutela jurídica diferenciada, seja pelo seu caráter basilar e preponderante no ordenamento jurídico, seja pelas barreiras opostas à sua supressão³⁰. Tais disposições ingressam na ordem jurídica sob a moldagem de normas constitucionais e, como tais, demandam a observância de determinadas circunstâncias e solenidades para a sua produção.

A hipótese que se alvitra está relacionada à possibilidade de colaboração direta de um povo, por meio das redes sociais, para a cunhagem de normas constitucionais — seja para o exercício do poder constituinte originário, seja para a manobra do poder constituinte derivado reformador.

Embora se tenha certo consenso sobre a atribuição da titularidade do poder constituinte originário ao povo, sempre acossou a doutrina o problema de seu exercício³¹ — usualmente delegado às Assembleias Constituintes, nos regimes democráticos.

A perspectiva que se apresenta, no entanto, atribui a cada cidadão a chance de participar, de maneira mais direta, no procedimento de elaboração de um novo diploma constitucional, colaborando com a discussão e a designação de seu texto por meio das redes sociais. Cuida-se de um mecanismo inclusivo de produção de uma Constituição³².

O caso islandês, nessa seara, é emblemático³³. A experiência foi iniciada em 2009, logo após um turbulento momento de colapso das instituições financeiras, permeado pela sensação de impotência, da sociedade

28 AJOUZ, Igor. Apontamentos para a compreensão da mutação constitucional à luz do constitucionalismo democrático. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, n. 29, p. 431, 2014.

29 AJOUZ, Igor; VALLE, Vanice Lírio do. Abertura dialógica na jurisdição constitucional: do contramajoritarianismo ao alinhamento com a maioria. *Juris Poiesis*, n. 13, p. 440-441, 2010.

30 CHEMERINSKY, Erwin. *Constitutional Law: principles and policies*. 4. ed. New York: Wolters Kluwer, 2011. p. 6-7.

31 “O problema surgirá quando, partindo-se da já solidificada titularidade do povo, perscruta-se sobre a sua viabilização prática, colocando-se em realce a legitimidade do produto (a Constituição)” (TAVARES, André Ramos. Reflexões sobre a legitimidade e as limitações do poder constituinte, da Assembleia Constituinte e da competência constitucional reformadora. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 21, p. 225, 1997).

32 TUSHNET, Mark. New institutional mechanisms for making Constitutional Law. *Harvard Public Law Working Paper*, n. 15-8, 2015.

33 SAUNDERS, Cheryl. Constitution-making in the 21st century. *International Review of Law*, v. 4, p. 8, 2012.

e dos agentes governamentais, para controlar de modo eficaz — sem sacrifício às finanças individuais — os distúrbios da vida econômica do país. A convocação de uma Assembleia Constituinte sucedeu uma série de discussões, encampadas pela sociedade civil, acerca dos valores mais caros aos islandeses e da necessidade de projeção de um futuro adequado às aspirações de seu povo³⁴.

A elaboração do novo texto constitucional islandês foi precedida por uma consulta direta a 1000 eleitores, randomicamente selecionados, para que fossem mensuradas as prioridades e fundamentos elementares da nova ordem constitucional em construção. Depois da consulta, a própria Assembleia Constituinte decidiu pela abertura do procedimento deliberativo, expondo cada etapa das discussões por meio de diferentes veículos de mídia eletrônica, como *Youtube*, *Twitter*, *Facebook* e *Flickr*.

Todo cidadão islandês, para além do acesso ao corrente *status* deliberativo, era encorajado a participar de forma mais direta, apresentando postagens críticas e sugestivas — uma experiência bem sucedida que entusiasticamente simboliza a possibilidade de *crowdsourcing* constitucional³⁵.

O projeto constitucional islandês — é bom que se diga — não foi concluído. Esbarrou na etapa final de aprovação formal do texto pelo parlamento nacional, numa eloquente evidência de conflito entre a nova e a velha democracia. Não havendo — mesmo numa nação socialmente homogênea e com elevadíssima estatística de acesso à internet — possibilidade de substituição completa da tradicional democracia indireta pela ciberdemocracia direta³⁶, é de se cogitar, no mínimo, à participação popular um caráter complementar, cabendo buscar a evolução metodológica da consulta para que novas experiências não fracassem³⁷.

Novas experiências similares, aliás, já foram lançadas.

No Marrocos, em meio às reivindicações da Primavera Árabe em 2011, foi determinada pelo rei Mohammed VI a instalação de uma comissão para a feitura de novo texto constitucional, a ser submetido a referendo popular. Para inflamar a participação popular ao longo da construção da nova Carta, foi lançado o *website* <www.reforme.ma>, para que os marroquinos pudessem acompanhar, em tempo real, o desenvolvimento do trabalho, com a possibilidade de apresentar manifestações críticas e sugestivas — tudo de maneira integrada a páginas no *Facebook* e no *Twitter*³⁸.

O esforço de viabilização do *crowdsourcing* constitucional já se replicou em outras nações africanas, tais como Egito³⁹, Líbia⁴⁰, Quênia, Gana, Tunísia⁴¹ e Somália (onde a dificuldade de acesso popular à internet

34 Cabem, aqui, alguns esclarecimentos. À Constituição islandesa de 1944, cunhada logo após a conquista de independência da Dinamarca, faltava o signo da genuinidade. Suas disposições, quase sempre reproduzidas do texto constitucional do país colonizador, não refletia os valores inerentes à cultura islandesa — aferidos em uma série de eventos não governamentais nos últimos 10 anos. A sensação compartilhada pela população insular induzia à renovação do contrato social, o que levou à convocação de Assembleia Constituinte. Uma detalhada descrição de contexto, no cenário islandês, pode ser colhida em: FILLMORE-PATRICK, Hannah. The Iceland experiment (2009-2013): a participatory approach to constitutional reform. *DPC Policy Note*, n. 2, 2013.

35 VALTYSSON, Bjarki. Democracy in disguise: the use of social media in reviewing the Icelandic Constitution. *Media, Culture & Society*, v. 36, n. 1, p. 52-68, 2014.

36 Segundo Eirikur Bermann, um dos membros da comissão constitucional islandesa, a participação cívica pelas redes sociais não transpôs as solenidades políticas convencionais, mas simbolizou um novo quadrante de pertencimento, a ser desenvolvido pela pressão popular (<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/entrevistas/29617/democracia+colaborativa+so+aconteceu+na+islandia+por+pressao+popular+diz+constituente.shtml>).

37 LANDEMORE, Hélène. Inclusive constitution-making: the Iceland experiment. *Journal of Political Philosophy*, v. 23, n. 2, p. 185-187, 2015.

38 DEELY, Sean; NESH-NASH, Tarik. The future of democratic participation: my.com: an online constitution making platform. In: POBLET, Marta et al. (Ed.). *Sintelnet WG5 Workshop on crowd intelligence: foundations, methods and practices*. Barcelona: European Network for Social Intelligence, 2014. p. 59.

39 Disponível em: <<http://www.wathiqah.com>>, página provida voluntariamente pela Stanford University (HALDER, Budhdhdeb. Crowdsourcing for social change in the global south: challenges and possibilities. In: PARYCEK, Peter; EDELMANN, Noella (Ed.). *Proceedings of the International Conference for e-Democracy and Open Government*. 2. ed. Krems an der Donau: Edition Donau-Universität Krems, 2013. p. 471-472).

40 Disponível em: <<https://twitter.com/agoralibya>>.

41 LUZ, Nuno et al. Defining human-machine micro-task workflows for constitution making. In: KAMIKI, Bogumi et al. (Ed.). *Outlooks and insights on group decision and negotiation*. Warszawa: Springer, 2015. p. 336.

ensejou a adoção preferencial de equipamentos de telefonia e mensagens SMS)⁴².

Na vizinhança sulamericana, já desponta nova iniciativa consultiva ao povo por meio de redes sociais: a plataforma *La Constitución de todos*⁴³, atrelada à rede *Twitter*, vem sendo manejada para atender ao anseio doutrinário de uma nova Carta “democrática e participativa em seu procedimento genético”⁴⁴, em caráter colaborativo durante a etapa préassemblar de diálogo social.

É de se notar, ademais, que a colaboração cívica pelas redes sociais não se resume à discussão preliminar à celebração do poder constituinte originário. Também no campo das reformas constitucionais, de maior ou menor intensidade, se presta a participação à legitimação do poder constituinte derivado reformador.

Na Irlanda, por exemplo, uma Convenção Constitucional foi deflagrada com o propósito de empreender substanciais alterações no texto da carta irlandesa de 1937. Na pauta deliberativa, temas polêmicos como a forma de governo, o sistema eleitoral e importantes questões de gênero e uniões homoafetivas. Por meio do *website* <www.constitution.ie>, os 100 membros investidos (dos quais 66 são cidadãos randomicamente selecionados) podem apresentar e discutir propostas, sendo franqueado a qualquer cidadão submeter sugestões e críticas⁴⁵.

Mesmo no Brasil: as redes sociais se prestam, quando menos, a instrumentos diretos de pressão popular, quando a pauta parlamentar contenha a apreciação de Proposta de Emenda Constitucional controversa. Não são poucos os episódios de incentivo ou repúdio a propostas de reforma da Constituição via *Twitter*, como os que dizem respeito à PEC 215/00 (que transfere ao Congresso Nacional a prerrogativa da demarcação de terras indígenas); à PEC 37/11 (que impede a prática de providências investigatórias pelo Ministério Público) e à PEC 171/93 (que reduz a maioria penal para 16 anos).

Além da mobilização pelas redes sociais de uso comum, outros instrumentos de manifestação popular vêm sendo aplicados e desenvolvidos em território nacional: a subscrição de petições públicas por meio eletrônico⁴⁶ e as consultas abertas em plataformas⁴⁷ são indicativos de novas ferramentas participativas. Reconhecendo a força e o ímpeto da colaboração cívica, a Câmara dos Deputados mantém uma página vocacionada ao *crowdsourcing*⁴⁸, com prováveis repercussões sobre as deliberações atinentes à 3.367 Propostas de Emenda Constitucional em curso na mencionada casa legislativa⁴⁹.

Mais do que instrumento de contato com o eleitorado, as redes sociais já se mostram uma relevante fonte de interação entre a generalidade dos cidadãos e os exercentes de mandato parlamentar⁵⁰. Resta, ainda, todavia, saber como se consolidará a tormentosa acomodação interativa, dada a diversidade linguística, material e formal que, ainda, distancia a explicitação da vontade popular e a solene atuação de deputados e senadores⁵¹.

42 GLUCK, Jason; BALLOU, Brendan. New technologies in constitution making. *United States Institute of Peace Special Report*, n. 343, 2014. p. 3-4.

43 Disponível em: <<http://laconstituciondetodos.cl>>.

44 URBINA, Francisco Zúñiga. Nueva Constitución pra Chile. Las “bases” y las nuevas ideas político-constitucionales. *Revista de Derecho Público*, n. esp., p. 28-39, 2014.

45 CAROLAN, Eoin. Ireland’s Constitutional Convention considers same-sex marriage. *International Journal of Constitutional Law Blog*, 9 abr. 2013. Disponível em: <www.iconnectblog.com>. Acesso em: 6 dez. 2013.

46 Disponível em: <<http://peticaopublica.com.br>>.

47 Disponível em: <<https://plataformabrasil.org.br>>.

48 Disponível em: <<http://edemocracia.camara.gov.br>>.

49 Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb>>.

50 MARQUES, Francisco P. J. Almeida; AQUINO, Jakson Alves de; MIOLA, Edna. Parlamentares, representação política e redes sociais digitais: perfis de uso do Twitter na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, v. 20, n. 2, p. 178-203, 2014.

51 Esta mesma preocupação é sinalizada por Tushnet, sob a recomendação de que o *crowdsourcing* seja cercado por ferramentas de adequação técnica e formal do texto constitucional em construção: “The crowdsourcing example illustrates a more general point about constitution writing. An inclusive process can generate a wide range of perfectly decent proposals for the constitution, but integrating them into a single document that will serve as the blueprint for an effectively functioning government requires a fair degree of technical skill.70 The technicians, almost certainly lawyers and legal academics, sometimes with the assistance of international organizations and NGOs,71 may regard themselves as faithful servants of the inclusive process. Almost inevitably, though, lawyers’ technical concerns will have some effects—predictable and unpredictable—on the meaning of the constitution they write.

3.2. Redes sociais como veículos de persuasão sobre questões constitucionais

Além do já comentado potencial colaborativo das redes sociais na gênese do texto constitucional, é possível lhe divisar outra funcionalidade na *Web 2.0*: instrumento de expressão e mapeamento — quantitativo e qualitativo — de opiniões sobre a interpretação e a aplicação prática de normas constitucionais.

Em outros termos, propõe-se a examinar a influência das vozes populares, bradadas nas redes sociais, sobre a interpretação do Direito Constitucional.

De fato, não deve soar distante de cada cidadão a aplicação das disposições constitucionais em seu cotidiano. A interpretação da Constituição impacta, decerto, providências flagrantemente conectadas à vida ordinária de cada sujeito, como se passa na implantação de políticas públicas, no controle sobre a Administração Pública, no campo da responsabilidade dos exercentes de poder, na vasto universo de exercício dos direitos fundamentais etc.

Tais elementos traduzem a necessidade de aproximação entre o povo e a sua Constituição, na forma sugerida por Horta⁵²:

Para sedimentar no povo a noção de Constituição é indispensável explicar ao povo qual é o objeto, o fim e o conteúdo da Constituição. Essa obra pedagógica de esclarecimento é necessária para conquistar o apoio popular à Constituição e impedir a difusão da ilusão constitucional, pois a Constituição, como lembra o realismo pragmático de Karl Loewenstein, “não dá comida, nem casa, nem educação ou lazer.

A lealdade de um povo à sua Constituição reclama pertencimento. Esta, em larga medida, depende de sua correspondência ao sentimento popular dominante — o que explica, sob diferentes aspectos, o alinhamento da jurisdição constitucional às concepções majoritárias⁵³. No entanto, o viver democrático contempla a permanente insurgência argumentativa minoritária, entendida como a aptidão para discursar, cooptar filiações e influenciar a evolução interpretativa da Constituição. A mobilização argumentativa, obcecada pelo triunfo de uma determinada concepção jurídica em disputa, é uma das notas características do constitucionalismo democrático⁵⁴.

Se as normas constitucionais, em especial as alusivas aos direitos fundamentais⁵⁵, se sujeitam a uma significativa variedade hermenêutica⁵⁶, as redes sociais se somam aos já existentes⁵⁷ veículos de interação e discussão para o incremento dos diálogos sociais indispensáveis à aferição do sentimento popular dominante.

Os diálogos sociais produzidos em cenário virtual, por seu turno, viabilizam um contato imediato entre as instituições decisórias e opinião pública, propiciando a possível convergência entre as deliberações oficiais e os segmentos majoritários⁵⁸ ou, quando menos, ensejando o amadurecimento do debate público em derredor de questões controvertidas.

Renova-se, pois, pelas redes sociais um pronto efeito profilático: a prevenção à alienação político-jurídi-

To the extent that constitutions as written are to be legal documents, inclusiveness will be tempered to some degree by the necessary concern for technicality. (TUSNHET, Mark. Constitution-making: an introduction. *Texas Law Review*, v. 91, p. 1995-1996, 2012).

52 HORTA, Raul Machado. Reflexões sobre a Constituinte. *Revista de Direito Público*, v. 79, p. 29, 1986.

53 AJOUZ, Igor; VALLE, Vanice Regina Lírio do. Abertura dialógica na jurisdição constitucional: do contramajoritarianismo ao alinhamento com a maioria. *Juris Poiesis*, n. 13, p. 431-456, 2010.

54 POST, Robert, Theorizing disagreement: Reconceiving the relationship between law and politics. *California Law Review*, v. 98, p. 1345, 2010.

55 Canotilho, simbolicamente, as qualifica como “camaleões normativos” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 101-103)

56 MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 57-73.

57 Sobre o papel das audiências públicas, nesse mesmo contexto: VALLE, Vanice Regina Lírio do et al. *Audiências públicas e ativismo: diálogo social no STF*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

58 BATEUP, Christine. Expanding the conversation: american and canadian experiences of constitutional dialogue in comparative perspective. *New York University Public Law and Legal Theory Working Papers*, n. 44, 2006.

ca⁵⁹. Uma sociedade indiferente às demandas e controvérsias transfere às instituições constituídas o ônus do enfrentamento dos impasses, tornando o terreno fértil ao autoritarismo, no domínio político, ou ao desequilíbrio na relação entre os poderes, seja em favor dos *branches* executivos, seja em prol do Poder Judiciário⁶⁰. Uma sociedade consciente e engajada, ainda que por meio de redes sociais virtuais, reforça e relegitima sua titularidade do poder constituinte — o que inclui a prerrogativa de interpretar, sob algum grau de variação e evolução, as disposições constitucionais.

A internet, certamente, constitui terreno fértil ao abastecimento informacional e à difusão e discussão argumentativa.

O acesso às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal se afigura perfeitamente tangível, seja pelas transmissões ao vivo, seja pelo *upload* de vídeos na página oficial e no canal da Corte no *Youtube*. Querendo, todo cidadão pode alistar-se e receber, periodicamente, sem ônus, o *clipping* de jurisprudência, por e-mail. Conhecer as decisões do Tribunal guardião da Carta de 1988 é, sem dúvida, um importante ponto-de-partida para o debate crítico sobre a interpretação constitucional.

Muitas vezes, por outro lado, a mobilização pelas redes sociais precede e, de alguma maneira, influencia o reconhecimento da repercussão geral (art. 102, § 3º, da Carta de 1988) ou mesmo o julgamento do mérito nas votações encenadas no Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim ocorreu, por exemplo, em relação à apreciação do Recurso Extraordinário n. 845.779, em que se examina o direito de transexuais serem tratados socialmente de forma condizente com sua identidade de gênero — temática amplamente discutida em diversos fóruns eletrônicos.

Desde o julgamento da ADPF n. 132, que reconheceu juridicidade às uniões homoafetivas⁶¹, segue em curso ampla discussão nas arenas virtuais sobre a possibilidade de celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo — *vexata questio* que envolve a aplicação de princípios constitucionais como a igualdade, a autonomia da vontade e a dignidade humana.

Agitada discussão foi deflagrada, recentemente, após a decisão proferida na Ação Cautelar n. 4039, pelo Supremo Tribunal Federal: em que medida a Carta de 1988 admitiria o decreto de prisão de parlamentar federal, tendo em vista a disposição estampada no art. 53, § 2º, que resume a hipótese à ocorrência de flagrante por crime inafiançável. Diversos juristas, alinhando-se a cidadãos comuns, lançaram-se às redes sociais para apresentar críticas à extensão interpretativa implementada pela Corte brasileira — com destaque para as lúcidas considerações na página do professor Afrânio Silva Jardim no *Facebook*, reproduzidas em diversos *blogs*⁶².

Por derradeiro, a encerrar o repertório exemplificativo, cabe destacar a inflamada discussão travada nas redes sociais acerca da possibilidade de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, sobretudo após o recebimento de denúncia pelo Presidência da Câmara, Deputado Federal Eduardo Cunha⁶³. O intenso debate, por certo, gira em torno da tipificação dos crimes de responsabilidade e da sujeição, estipulada s artigos 85 e 52, I, da Carta de 1988, da Presidência da República a um regime especial de responsabilidade pelos atos praticados no exercício do mandato.

É de se projetar, nos acirrados confrontos argumentativos pelas redes sociais, um louvável bônus democrático: o envolvimento coletivo com a compreensão e a atribuição do sentido às normas constitucionais, como parte de uma experiência cívica há muito defendida por Häberle⁶⁴, para quem

59 AJOUZ, Igor. Apontamentos para a compreensão da mutação constitucional à luz do constitucionalismo democrático. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, n. 29, p. 434-435, 2014.

60 VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 8, p. 441-464, 2008.

61 BARROSO, Luis Roberto. Uniões homoafetivas: reconhecimento jurídico das uniões estáveis entre parceiros do mesmo sexo. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 1, n. 1, p. 221-244, 2014.

62 Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/tag/afranio-silva-jardim>>.

63 Disponível em: <<http://static.congressoemfoco.uol.com.br/2015/12/impeachment.pdf>>.

64 HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpre-*

no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.

As redes sociais, em ambiente eletrônico, poderão consubstanciar ferramentas cooperativas nessa empreitada hermenêutica coletiva, sendo de se cogitar sejam instrumentos de exercício de poder constituinte difuso, na forma como cunhado por Burdeau⁶⁵, ou, ainda, vocalizadoras de um processo informal de transformação constitucional⁶⁶.

A Constituição, como documento “vivo”, contempla um projeto multigeracional adaptável às circunstâncias institucionais, tecnológicas, econômicas, sociais e culturais⁶⁷. O envolvimento cívico nas redes sociais, nesse passo, pode prover um notável proveito ao constitucionalismo democrático.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira conclusão que se extrai, com base no exame dos elementos compilados no presente estudo, é de que os avanços tecnológicos e culturais — relacionados às diferentes manifestações de redes sociais pela internet — descortinam um novo horizonte para o constitucionalismo democrático.

O ambiente eletrônico das redes sociais pode se prestar à veiculação de toda sorte de valores e aspirações propulsores da criação e da reforma de normas constitucionais, traduzindo novas formas de manifestação ou, quando menos, de cooperação para o exercício do poder constituinte originário e do poder constituinte derivado reformador.

Também, em relação ao plano da interpretação constitucional, as redes sociais na internet contemplam enorme potencial para a expressão do pensamento e a difusão de críticas e propostas de compreensão e aplicação do texto constitucional — o que pode se traduzir como um verdadeiro poder constituinte derivado difuso, sob nova moldagem e instrumentalização.

É de se considerar, por derradeiro, que os debates travados nas redes sociais podem servir como relevante termômetro, permitindo o mapeamento de dissensos — confrontos inevitáveis em quaisquer democracias — além da verificação do sentimento popular dominante e o implemento de práticas persuasivas.

Pode-se cogitar, para o futuro, a adoção de novas fórmulas participativas diretas, em substituição ou adição às já existentes — como a realização de audiências públicas e a oitiva de *amici curiae* — como o fomento ao uso das redes sociais para a inclusão cívica no processo deliberativo em torno das questões constitucionais.

Numa democracia que alimenta a liquidez constitucional⁶⁸, às redes sociais se pode confiar uma função promissora.

REFERÊNCIAS

AJOUZ, Igor. Apontamentos para a compreensão da mutação constitucional à luz do constitucionalismo democrático. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, n. 29, p. 429-448, 2014.

tação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 13.

65 BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 150.

66 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 1986. p. 183-184.

67 STRAUSS, David A. *The living Constitution*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 1-2;24.

68 GRÜN, Ernesto. Las “constituciones líquidas”. Um ensayo sistêmico-cibernético. *Ciencias Sociales y Educación*, v. 1, n. 2, p. 173-186, 2012.

- AJOUZ, Igor; SILVA, Cecília de Almeida. Audiências públicas na Suprema Corte brasileira: novas tendências para o diálogo social. *Juris Poiesis*, n. 16, p. 85-108, 2013.
- AJOUZ, Igor; VALLE, Vanice Lírio do. Abertura dialógica na jurisdição constitucional: do contramajoritarismo ao alinhamento com a maioria. *Juris Poiesis*, n. 13, p. 433-456, 2010.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do poder constituinte. *Revista de Informação Legislativa*, n. 74, p. 33-68, 1982.
- BARNES, J. A. Class and committees in a Norwegian island parish. *Human Relations*, v. 7, p. 39-58, 1954.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROSO, Luis Roberto. Uniões homoafetivas: reconhecimento jurídico das uniões estáveis entre parceiros do mesmo sexo. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 1, n. 1, p. 221-244, 2014.
- BATEUP, Christine. Expanding the conversation: american and canadian experiences of constitutional dialogue in comparative perspective. *New York University Public Law and Legal Theory Working Papers*, n. 44, 2006.
- BERNARDI, Amarildo José. Informação, comunicação, conhecimento: evolução e perspectivas. *Transformação*, v. 19, n. 1, p. 39-44, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Hermenêutica plural*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social networks sites: definition, history and scholarship. *Journal of Computer-Mediated Communication*, v. 13, p. 210-230, 2008.
- BURGESS, Jean; GREEN, Joshua. *Youtube e a revolução digital: como o maior fenômeno da cultura participativa transformou a mídia e a sociedade*. São Paulo: Aleph, 2009.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- CAROLAN, Eoin. Ireland's Constitutional Convention considers same-sex marriage. *International Journal of Constitutional Law Blog*, 9 abr. 2013. Disponível em: <www.iconnectblog.com>. Acesso em: 6 dez. 2013.
- CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. São Paulo: Zahar, 2013.
- CHADWICK, Andrew. Recent shifts in the relationship between the internet and democratic engagement in Britain and the United States: granularity, informational exuberance and political learning. In: ANDUIZA, Eva; JENSEN, Michael J.; JORBA, Laia (Ed.). *Digital media and political engagement worldwide: a comparative study*. New York: Cambridge University Press, 2012. p. 39-55.
- CHEMERINSKY, Erwin. *Constitutional Law: principles and policies*. 4. ed. New York: Wolters Kluwer, 2011.
- CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha et al. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra privadas por terceiros: antes e pós-marco civil da internet. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, p. 185-231, 2015.
- DEELY, Sean; NESH-NASH, Tarik. The future of democratic participation: my.com: an online constitution making platform. In: POBLET, Marta et al. (Ed.). *Sintelnet WG5 Workshop on crowd intelligence: foundations, methods and practices*. Barcelona: European Network for Social Intelligence, 2014. p. 43-62.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 1986.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Trotta, 2011.

- FILLMORE-PATRICK, Hannah. The Iceland experiment (2009-2013): a participatory approach to constitutional reform. *DPC Policy Note*, n. 2, 2013.
- FREEMAN, Julie; QUIRKE, Sharna. Understanding e-democracy. *Journal of e-Democracy & Open Government*, v. 5, n. 2, p. 141-154, 2013.
- GLUCK, Jason; BALLOU, Brendan. New technologies in constitution making. *United States Institute of Peace Special Report*, n. 343, 2014.
- GRÜN, Ernesto. Las “constituciones líquidas”: um ensayo sistêmico-cibernético. *Ciencias Sociales y Educación*, v. 1, n. 2, p. 173-186, 2012.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. Lutas pelo reconhecimento no Estado democrático constitucional. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 125-164.
- HALDER, Buddhadeb. Crowdsourcing for social change in the global south: challenges and possibilities. In: PARYCEK, Peter; EDELMANN, Noella (Ed.). *Proceedings of the International Conference for e-Democracy and Open Government*. 2. ed. Krems an der Donau: Edition Donau-Universität Krems, 2013. p. 471-478.
- HORTA, Raul Machado. Reflexões sobre a Constituinte. *Revista de Direito Público*, v. 79, p. 13-29, 1986.
- LANDEMORE, Hélène. Inclusive constitution-making: the Iceland experiment. *Journal of Political Philosophy*, v. 23, n. 2, p. 166-191, 2015.
- LEMIEUX, Vincent; OUIOMET, Mathieu. *Análise estrutural das redes sociais*. 2. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.
- LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Perspectivas e tendências atuais do Estado constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- LUZ, Nuno et al. Defining human-machine micro-task workflows for constitution making. In: KAMIŃKI, Bogumił et al. (Ed.). *Outlooks and insights on group decision and negotiation*. Warszawa: Springer, 2015. p. 333-344.
- MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.
- MAINIERI, Tiago; RIBEIRO, Eva Márcia Arantes Ostrosky. A comunicação pública como processo para o exercício da cidadania: o papel das mídias sociais na sociedade democrática. *Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas [Organicom]*, v. 8, n. 14, p. 50-61, 2011.
- MARQUES, Francisco P. J. Almeida; AQUINO, Jakson Alves de; MIOLA, Edna. Parlamentares, representação política e redes sociais digitais: perfis de uso do Twitter na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, v. 20, n. 2, p. 178-203, 2014.
- MARRAFON, Marco Aurélio. Os intérpretes e a tradução da Constituição: duplicidade do *logos* e *bricolage* na construção do sentido normativo. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda et al. (Org.). *Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 315-334.
- MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*. New Jersey: Princeton University Press, 2009.
- MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Hermenêutica constitucional e*

direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MONAGHAN, Joseph. Social networking websites' liability for user illegality. *Seton Hall Journal of Sports and Entertainment Law*, v. 21, p. 499-532, 2011.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan et al. Por uma tradução democrática do Direito: jurisdição constitucional e participação cidadã. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda et al. (Org.). *Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 197-220.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. O mundo “divertido”: o fetiche da internet e a mobilização política nas redes sociais. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 1, n. 2, p. 310-327, 2012.

NEVES, Maria Amélia Carreira das. *Semiótica linguística e hermenêutica do texto jurídico*. 2. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.

NEWMAN, Abraham; ZISMAN, John. Transforming politics in the digital era. In: NEWMAN, Abraham; ZISMAN, John (Ed.). *How revolutionary was the digital revolution?* Stanford: Stanford Business Books, 2006. p. 391-413.

NINET, Antoni Abat i; TUSHNET, Mark. *The arab spring*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2015.

O'REILLY, Tim. What is web 2.0: design patterns and business models for the next generation of software. *Communications & Strategies*, n. 1, p. 17-37, 2007.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. *Mutação constitucional: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PINHO, José Antonio Gomes de. Sociedade da informação, capitalismo e sociedade civil: reflexões sobre política, internet e democracia na realidade brasileira. *Revista de Administração de Empresas*, v. 51, n.1, p. 98-106, 2011.

POSSAMAI, Ana Júlia. *Democratização do Estado na era digital: e-participação no ciclo de políticas públicas*. 2011. Dissertação (Mestrado), UFRGS, Rio Grande do Sul, 2011.

POST, Robert C. Theorizing disagreement: Reconceiving the relationship between law and politics. *California Law Review*, v. 98, p. 1319-1350, 2010.

POST, Robert C.; SIEGEL, Reva B. Democratic Constitutionalism. In: BALKIN, Jack M.; SIEGEL, Reva B. *The Constitution in 2020*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 25-34.

PRENSKY, Marc. Digital natives, digital immigrants. *On the Horizon*, v. 9, n. 5, p. 1-6, 2001.

QUAN-HAASE, Anabel; WELLMAN, Barry. How does the internet affect social capital? In: HUYSMAN, Marleen; WULF, Volker. *Social capital and information technology*. Cambridge: MIT Press, 2004. p. 113-131.

RODRIGUES, Ruben. Privacy on social networks: norms, markets and natural monopoly. In: LEVIMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha C. (Ed.). *The offensive internet: speech, privacy and reputation*. Cambridge: Harvard University Press, 2010. p. 237-256.

SÁNCHEZ, Diego Álvarez; GIMILIO, David Pardo; ALTAMIRANO, Jorge Isnardo. Crowdsourcing: a new way to citizen empowerment. In: GARRIGOS-SIMON, Fernando J. et al. (Ed.). *Advances in crowdsourcing*. London: Springer, 2015. p. 73-86.

SAUNDERS, Cheryl. Constitution-making in the 21st century. *International Review of Law*, v. 4, 2012.

SHAH, Dhavan V.; KWAK, Nojin; HOLBERT, R. Lance. “Connecting” and “Disconnecting” with civic life: patterns of internet use and the production of social capital. *Political Communication*, v. 18, n. 2, p. 141-162, 2001.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luis Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e

políticas públicas. *Novos Estudos*, n. 72, p. 101-117, 2005.

STRAUSS, David A. *The living Constitution*. New York: Oxford University Press, 2010.

TAVARES, André Ramos. Reflexões sobre a legitimidade e as limitações do poder constituinte, da Assembleia Constituinte e da competência constitucional reformadora. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 21, p. 221-238, 1997.

TSESIS, Alexander. Footholds of constitutional interpretation. *Texas Law Review*, v. 91, n. 7, p. 1596-1607, 2013.

TUSNHET, Mark. Constitution-making: an introduction. *Texas Law Review*, v. 91, n.7, p. 1983-2013, 2013.

URBINA, Francisco Zúñiga. Nueva Constitución para Chile. Las “bases” y las nuevas ideas político-constitucionales. *Revista de Derecho Público*, n. esp., p. 25-40, 2014.

VALLE, Vanice Regina Lirio (Org.). *Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. Curitiba: Juruá, 2009.

VALLE, Vanice Regina Lirio et al. *Diálogos institucionais e ativismo*. Curitiba: Juruá, 2010.

VALLE, Vanice Regina Lirio et al. *Audiências públicas e ativismo: diálogo social no STF*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VALTYSSON, Bjarki. Democracy in disguise: the use of social media in reviewing the Icelandic Constitution. *Media, Culture & Society*, v. 36, n. 1, p. 52-68, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 8, p. 441-464, 2008.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.